



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 453-74.2016.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: CLAUDIO BUENO SOARES

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA ELEITORAL. RECOLHIMENTO.

1. Na esteira do entendimento jurisprudencial do TSE, nos processos de registro de candidatura admite-se a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial.

2. Situação em que o magistrado *a quo* não oportunizou ao requerente o prazo de que cuida o art. 37, da Resolução TSE nº 23.455/2015, tendo sentenciado o feito sem que ao postulante à candidatura fosse aberto prazo de 72 horas para sanção do vício.

3. Quitação eleitoral providenciada pelo requerente assim que intimado da prematura sentença, conforme certidão da Justiça Eleitoral. Suprida a exigência do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 31-38) interposto por CLAUDIO BUENO SOARES em face da sentença (fls. 18 e 29) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença considerou que, por ocasião da apresentação do requerimento de registro de candidatura, o recorrente possuía pendência de “ausência às urnas” junto à Justiça Eleitoral, de forma que não estaria atendido o requisito da quitação eleitoral, razão pela qual indeferiu o pedido de registro do recorrente.

Nas razões recursais (fls. 31-38), o recorrente postula a reforma da sentença, para efeito de ser deferido o registro de sua candidatura a vereador no município de Parobé/RS. Aduz, em suma, que pagou a multa eleitoral pendente, de sorte que estaria perfectibilizada a sua quitação eleitoral, na esteira da certidão juntada à fl. 28. Sustenta que o art. 11, §10, da Lei 9.405/1997, prevê a possibilidade de o registro ser deferido na hipótese de eventual condição desfavorável ser sanada ao longo do processo.

Foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 42).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença de embargos declaratórios foi publicada no mural eletrônico no dia 15/09/2016 (fl. 30), e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 31), portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação recursal merece ser provida.

A questão é atinente à quitação eleitoral, condição de registrabilidade de candidatura prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Consta nos autos, às fls. 14-15, informação da Justiça Eleitoral de “ausência às urnas”, no pleito de 26/10/2014.

Dessa forma, o juízo eleitoral sentenciou o feito, indeferindo o pedido de registro de candidatura de CLAUDIO BUENO SOARES para concorrer ao cargo de vereador (fl. 18). Inconformado, o pretense candidato apresentou embargos de declaração, acostando junto ao recurso certidão do Cartório da 55ª Zona Eleitoral (fl. 28), cujo teor atesta que o recorrente **“regularizou sua situação e se encontra QUITA com a Justiça Eleitoral”**.

Assim, resta examinar a possibilidade de se reconhecer a quitação eleitoral em razão do pagamento, após o pedido de registro de candidatura, de multa decorrente de ausência às urnas.

Com base nas disposições do art. 27, §§ 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.455/2015, e do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97, infere-se ser possível que a ausência de condição de elegibilidade seja afastada em decorrência de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à formalização do registro de candidatura.

No caso em análise, o fato superveniente que beneficia o candidato (quitação da multa eleitoral) ocorreu em data anterior à prolação da sentença de embargos de declaração, providência que se mostra apta a afastar o óbice ao deferimento do registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consoante acórdãos colacionados a seguir:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1. Na oportunidade do julgamento do REspe nº 809-82/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014, o TSE concluiu pela possibilidade do pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura, obtendo o candidato, conseqüentemente, a quitação eleitoral.

2. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há razoável fator de diferenciação para não aplicar o novo entendimento firmado na eleição de 2014 àqueles que têm multa eleitoral decorrente de representação, pois, à semelhança da multa por ausência às urnas, está em jogo condição de elegibilidade, a quitação eleitoral, não o valor da multa aplicada.

3. Recurso provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 288737, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PAGAMENTO POSTERIOR. ART. 11, § 10º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se o princípio da fungibilidade, para receber como especial o recurso ordinário interposto contra acórdão de TRE que verse sobre condição de elegibilidade. In casu, quitação eleitoral.

2. O pagamento de multa eleitoral após a formalização do registro, desde que ainda não esgotada a instância ordinária, preenche o requisito da quitação eleitoral, por também ser aplicável o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 às condições de elegibilidade, e não apenas às causas de inelegibilidade (Precedente: REspe 809-82, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 26.8.2014).

3. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se abarca esse entendimento jurisprudencial aos registros de candidatura que se refiram a casos anteriores ao pleito de 2014.

4. Recurso provido, para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 52552, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS -
Publicado em Sessão, Data 3/9/2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO
ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO
ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga.

2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender às circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).

3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.

4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.
(Recurso Especial Eleitoral nº 80982, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS -
Publicado em Sessão, Data 27/8/2014)

A linha jurisprudencial do TRE/RS não destoia da orientação ora defendida, senão vejamos:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Analfabeto. Indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o comprovante de escolaridade está em desacordo com o art. 27. § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/11. Cidadãos pouco alfabetizados não estão afastados pelo constituinte da disputa eleitoral, haja vista não ser exigido grau mínimo de escolaridade. Interpretação estrita do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Atendida a condição constitucional de elegibilidade, mediante declaração do próprio punho do recorrente em que demonstra saber ler e escrever. Falta de quitação eleitoral alegada pelo Procurador Regional por ausência às urnas resta sanada, em razão do pagamento da multa antes da prolação da sentença.

Provimento.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 14826, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)

Ainda, sobre o tema dispõem as Súmulas 43 e 50 do Tribunal Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, *in verbis*:

Súmula 43: As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Súmula 50. O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Aliás, nada obstante o evidente intento dos embargos declaratórios apresentados, de ver sanada a irregularidade antes de prolação de sentença nos autos (a fim de ajustar-se à linha jurisprudencial acima mencionada), cumpre salientar que tal providência avulta-se como consequência de diligência (ausência de) que poderia ter sido providenciada pelo juízo *a quo*, porquanto ao candidato não fora oportunizado o prazo de que cuida o art. 37, da Resolução TSE nº 23.455/2015. *Verbis*.

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º](#)).

Veja-se que o feito foi sentenciado tão logo juntadas as informações pelo Cartório Eleitoral (fls. 12-15) e ofertado parecer pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 16), sem que o juízo *a quo* procedesse ao que determina o preceptivo acima mencionado, porquanto, a toda evidencia, trata-se de falha que poderia ser sanada pelo candidato. Tanto é assim que o candidato o fez, consoante certidão de fl. 28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que assim não fosse (desconsiderando-se que o documento teria sido juntado até a sentença, porquanto está-se diante de sentença em embargos de declaração), consultando-se a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de processos de registro de candidatura **percebe-se que há tolerância por aceitar documento juntado até a instância ordinária, mesmo que tenha sido ofertado prazo para tanto no Juízo de origem (salientando-se que nestes autos não houve a oferta de prazo)**. Veja-se o precedente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014)

Assim, ancorado no precedente acima, tenho que há de ser conhecido o documento juntado, ainda que se considere intempestivo, restando suprida a falta do documento – quitação eleitoral por AUSÊNCIA ÀS URNAS.

Dessa forma, o recurso merece provimento, devendo ser reformada a sentença *a quo*, para fins de ser deferido o pedido de registro de candidatura de CLAUDIO BUENO SOARES.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\gi9ehrd65a2eoksoneck74033994421344088160922230233.odt